



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

#### CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER/Nº **390** / 2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
Comando Sipps nº 366872195

Assunto: Imunidade tributária de entidade sindical.

Interessado: União Geral dos Trabalhadores – UGT.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTINÇÃO. Ausência de atribuição do Ministério da Previdência Social para tratar de certificação de entidades beneficentes de assistência social ou imunidade de contribuição previdenciária. Restituição dos autos ao Gabinete, com os esclarecimentos pertinentes.

## I – RELATÓRIO

A Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Previdência Social encaminha a esta Consultoria Jurídica/MPS expediente que abriga ofício subscrito pelo Presidente da União Geral dos Trabalhadores - UGT, e solicita o fornecimento de subsídios acerca do tema para posicionamento do Exmo. Ministro da Pasta.

2. Através do referido ofício a UGT informa representar mais de mil entidades sindicais e assevera que tais entidades associativas fariam jus não apenas à imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988, mas igualmente à imunidade de contribuições previdenciárias (cota patronal) prevista no art. 195, §7º da CF/1988, assegurada às entidades sem fins lucrativos enquadradas como entidades beneficentes de assistência social.



**Ref:** Sipps 366872195. Imunidade tributária de entidade sindical. União Geral dos Trabalhadores – UGT.

3. Afirma o Presidente União Geral dos Trabalhadores – UGT que as entidades sindicais dos trabalhadores, por serem entidades sem fins lucrativos, estariam isentas do pagamento de contribuições previdenciárias, razão pela qual solicita a intervenção do Ministro de Estado para isentar tais entidades do pagamento da cota patronal.

4. Acerca do pleito manifestou-se previamente a SPPS/MPS, tendo consignado na NOTA CGLEN N° 142/2013, de 11.7.2013, a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para reconhecer a imunidade destinada às entidades beneficentes, nos termos do art. 32 e 40 da Lei n° 12.101/2009.

5. Na sequência, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica, para manifestação. Eis o breve relato.

6. A seguir, serão prestados esclarecimentos acerca do tema, conforme solicitação deduzida.

## II – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

7. Inicialmente, faz-se oportuno ressaltar que não mais compete ao Ministério da Previdência Social analisar processos relativos a entidades beneficentes de assistência social, nem tampouco declarar o direito à isenção/imunidade de contribuições previdenciárias.

8. Isso porque após o advento da Lei n° 12.101, de 27.11.2009, a matéria relativa a certificação de entidades beneficentes de assistência social passou a ser atribuição dos Ministérios da Educação -MEC, da Saúde-MS e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- MDS, e não mais do Ministério da Previdência, nos termos do art. 21 da citada norma:



Ref: Sipps 366872195. Imunidade tributária de entidade sindical. União Geral dos Trabalhadores - UGT.

“Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:


I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.”

9. Aludido diploma legal, através de seu art. 44, II, revogou o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742/1993, o qual previa a competência do Ministro de Estado da Previdência Social para julgar recursos interpostos contra decisões do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relativas a concessão ou renovação do denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

10. Saliente-se, outrossim, que não era da competência do CNAS ou do Ministério da Previdência Social conceder isenção fiscal, cabendo privativamente à SRFB reconhecer o direito à isenção/imunidade das contribuições elencadas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991.

11. Segundo a legislação atualmente em vigor, portanto, as entidades filantrópicas que almejem gozar da imunidade consagrada no art. 195, §7º da CF/1988 devem cumprir os requisitos e procedimentos constantes da Lei nº 12.101/2009, ou seja, necessitam formalizar pedido perante o Ministério da Saúde, da Educação ou MDS, a depender de sua área de atuação, visando à eventual certificação, na qualidade de entidades beneficentes de assistência social, e consequente fruição da isenção correlata, se sujeitando bem assim à fiscalização da Receita Federal do Brasil, que detém competência para suspender a isenção referida, em caso de descumprimento dos requisitos. 



Ref: Sipps 366872195. Imunidade tributária de entidade sindical. União Geral dos Trabalhadores - UGT.

12. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a tecer algumas considerações complementares relativamente à diferenciação de imunidade de impostos e de contribuições, bem como os destinatários de tais benesses fiscais.

### III - IMUNIDADE DE IMPOSTOS x IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES

13. A norma imunizante conferida pelo constituinte às entidades comprometidas com a prestação da assistência social deve ser preservada segundo os parâmetros exigidos pela Constituição, a fim de que não haja a banalização do referido benefício fiscal.

14. Desse modo, no que tange à imunidade de tributos conferida pela Constituição em prol das entidades sem fins lucrativos, deve-se ter em mente a distinção existente entre a imunidade relativa aos impostos, prevista no artigo 150, VI, "c", e a imunidade relativa a contribuições sociais, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, uma vez que são direcionadas a entidades distintas, embora todas sejam instituições sem fins lucrativos<sup>1</sup>. Confira-se o teor dos dispositivos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços **dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

(...)

---

<sup>1</sup> Cf. FRANCO, Adriana Pereira; AMARAL, Gleisson Rodrigues. **Imunidade Tributária conferida às entidades beneficentes de assistência social: aspectos pontuais**. In: Reflexões de Direito Público. Teresópolis: Tereart Editora, 2012.



**Ref:** Sipps 366872195. Imunidade tributária de entidade sindical. União Geral dos Trabalhadores – UGT.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

"Art. 195 (...) § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

15. Não se pode confundir a instituição filantrópica sem fins lucrativos (de educação, de saúde ou mesmo de assistência social) com a "entidade beneficente de assistência social" prestadora de serviços na área de educação, de saúde e/ou de assistência social *strictu sensu*. Somente a última entidade pode ser agraciada com a imunidade de contribuições, desde que observadas as condições impostas pela lei.

16. E nem sempre uma entidade filantrópica cujos serviços são prestados gratuitamente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social, para fins de gozo da imunidade elencada no art. 195, §7º da Carta Maior, conforme nos explica Ichihara<sup>2</sup>:

"Justifica essa interpretação restritiva e diferenciada em relação aos impostos, uma vez que a contribuição para o custeio da previdência social, além da perda das receitas, significa o ônus de ter que custear benefícios aos segurados.

Nessa linha de raciocínio, preceitua o § 5º do art. 195 da CF/88:

*'Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de receita'.*

Portanto, pode afirmar-se que todas as entidades beneficentes de assistência social, previstas no art. 195, §7º, da CF/88, fazem jus à imunidade prevista no art. 150, VI, da CF mas a recíproca não é verdadeira.

As entidades beneficentes de assistência social imunes às contribuições para seguridade social, previstas no art. 195, § 7º, da CF/88, fazem jus às contribuições previdenciárias, tanto as previstas no arts. 149 e 195 da

---

<sup>2</sup> ICHIHARA, Yoshiaki. **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Atlas, 2000.p.367.



Ref: Sipps 366872195. Imunidade tributária de entidade sindical. União Geral dos Trabalhadores – UGT.

CF/88, quanto as contribuições instituídas com a mesma finalidade, como é o caso da COFINS”. – grifos acrescidos.

17. Portanto, para gozarem a imunidade de impostos descrita no art. 150 da Carta Maior, as entidades sem fins lucrativos ali elencadas devem observar os requisitos do art. 14 c/c art. 9º do CTN, e, de outra parte, somente farão jus à imunidade de contribuições descrita no art. 195 da CF/1988, aquelas entidades filantrópicas enquadradas e certificadas como “entidades beneficentes de assistência social” nos termos da Lei nº 12.101/2009, em substituição aos preceitos então entabulados no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, atualmente revogado.

#### IV- CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete do Ministro de Estado da Previdência Social, a fim de auxiliar na elaboração de resposta ao interessado.

À consideração superior.

Brasília, 19 de julho de 2013.

**ADRIANA PEREIRA FRANCO**

Advogada da União

Coordenadora de Estudos sobre Legislação Previdenciária



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social

---

Ref: Sipps 366872195. Imunidade tributária de entidade sindical. União Geral dos Trabalhadores – UGT.

De acordo.

Á consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 23 de julho de 2013.

  
GLEISSON RODRIGUES AMARAL

Advogado da União


Coordenador-Geral de Direito Previdenciário- Substituto

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 631 /2013

Aprovo o PARECER/ Nº 390 /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

Restituam-se os presentes autos ao Gabinete do Ministro, em prosseguimento.

Brasília, 23 de julho de 2013.

  
MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO

Advogado da União

Consultor Jurídico/MPS